

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 5:237, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 51, de 13 do corrente, a lin. 9, onde se lê: «da quantia de 26:361\$75», deve ler-se: «da quantia de 26:361\$78».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Março de 1919.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

2.ª Direcção

2.ª Divisão

Portaria n.º 1:704

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, e em virtude de proposta do Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, que os alunos do segundo ano do curso do 2.º grau da Escola Prática de Correios e Telégrafos, que ficaram adiados em algumas disciplinas, nos exames realizados em Fevereiro findo, possam repetir os mesmos exames juntamente com os alunos do presente período escolar, que termina no próximo mês de Junho.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1919.—O Ministro do Comércio, *Júlio do Patrocinio Martins*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:267

Na actual organização do Ministério da Instrução Pública nota-se uma singular divergência entre a sua estrutura e a dos organismos correspondentes aos dos outros ramos da administração; à tradicional hierarquia burocrática substitue-se um sistema híbrido, mutilado, em que, adoptando até certo ponto, sem alteração alguma, o regime da administração geral, é por fim suprimido o seu complemento necessário, isto é, os órgãos de coordenação e condensação indispensáveis a um bom funcionamento: as Direcções Gerais.

O Ministro da Instrução Pública despacha directamente com nove chefes de serviço: um da Secretaria Geral, dois da Instrução Primária, um da Instrução Universitária, um da Instrução Artística, um da Instrução Secundária, um da Sanidade Escolar, um das Escolas Móveis e um da Contabilidade.

Fácil é de ver, a quem não desconhece os assuntos desta ordem, a perturbação e as dificuldades que colocam o Ministro na contingência de esgotar o melhor da sua vontade e do seu tempo no trabalho de ordenação e coordenação do sistema, com manifesto prejuízo de outras atribuições que lógica e constitucionalmente lhe competem.

Se a organização de 7 de Julho de 1913 foi estabelecida a título de experiência, demonstrado é, por essa mesma experiência, o seu insucesso. Por isso, Ministérios posteriormente criados o foram segundo as normas tra-

dicionais do nosso regime administrativo, com manifesto esquecimento do molde adoptado para a Instrução Pública.

Também pelo que respeita ao regime dos lugares de comissão, embora filiado no justificado e louvável intuito de manter sempre uma estreita ligação entre os chefes das Repartições e os serviços a seu cargo, provada é também a sua inconsistência. Tam difícil é fazer um bom burocrata como um bom técnico ou um bom professor. E não é certamente quando o funcionário adquire um mais perfeito conhecimento dos serviços que lhe incumbem, das leis que os regulam, quando está verdadeiramente emancipado dos subordinados e que um melhor rendimento se obtém do seu trabalho, que os seus serviços devem ser dispensados.

Todos os motivos convergem pois no sentido de se homologar a distribuição dos serviços do Ministério da Instrução Pública com a dos outros Ministérios, embora sem prejuízo das características que naturalmente lhe são próprias. E como esses motivos não colidem com quaisquer outros de interesse nacional, necessário é que, sem demora, se interpretem devidamente. Por isso:

Tendo em vista a conveniência de melhor agrupar e coordenar os serviços das diversas Repartições do Ministério da Instrução Pública, de modo a simplificar e a tornar mais harmónico o seu funcionamento:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério da Instrução Pública haverá as seguintes dependências:

Conselho Superior da Instrução Pública.

Secretaria Geral.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, com duas Repartições.

Direcção Geral do Ensino Secundário, com três Repartições.

Direcção Geral do Ensino Superior, com duas Repartições.

Direcção Geral de Belas Artes, com duas Repartições.

Art. 2.º O Conselho Superior da Instrução Pública será constituído pelos directores gerais do Ministério, representantes do professorado superior, secundário e primário, um representante da Federação Académica, um representante do ensino particular e de mais cinco vogais nomeados pelo Governo.

§ único. As suas deliberações terão um carácter meramente consultivo, devendo ser por diploma especial reguladas as suas atribuições.

Art. 3.º O Ministro designará de entre os directores gerais aquele a quem cabe o exercício de secretário geral.

Art. 4.º Ao secretário geral compete:

1.º Superintender no serviço interno do Ministério nos termos regulamentares;

2.º Conservar sob a sua guarda o cofre da secretaria, os selos do Ministério, a biblioteca, o arquivo geral e a chave da caixa dos requerimentos.

Art. 5.º Aos directores gerais compete:

1.º Distribuir pelas suas Repartições, conforme a oportunidade e as conveniências do serviço, o pessoal e o expediente que estão sob a sua guarda e responsabilidade;

2.º Inspecção dos estabelecimentos de ensino dependentes da respectiva Direcção Geral, submetendo à aprovação do Ministro as medidas necessárias ao seu bom funcionamento;

3.º Corresponder-se directamente com todas as Repartições dependentes de qualquer Ministério e com as demais autoridades da República, à excepção dos Ministros de Estado, Câmaras Legislativas e agentes diplomáticos ou consulares.